



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900664 - RS (2024/0100778-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME DE LEON LUCAS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVANTE : RAFAEL DE MOURA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 152 G DE *CRACK* E 1,9 G DE MACONHA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DILIGÊNCIA TOMADA PELOS POLICIAIS. FORTE ODOR DE MACONHA FORA DA RESIDÊNCIA E RÉU GUILHERME FLAGRADO CONSUMINDO DROGAS. JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A Corte local manteve o afastamento de ilegalidade, e o Julgador trouxe fundamento de que, quando os policiais chegaram ao endereço, sentiram forte odor proveniente de maconha, momento em que avistaram o réu, no pátio da residência, consumindo um cigarro de maconha.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900664 - RS (2024/0100778-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME DE LEON LUCAS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVANTE : RAFAEL DE MOURA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 152 G DE *CRACK* E 1,9 G DE MACONHA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DILIGÊNCIA TOMADA PELOS POLICIAIS. FORTE ODOR DE MACONHA FORA DA RESIDÊNCIA E RÉU GUILHERME FLAGRADO CONSUMINDO DROGAS. JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A Corte local manteve o afastamento de ilegalidade, e o Julgador trouxe fundamento de que, quando os policiais chegaram ao endereço, sentiram forte odor proveniente de maconha, momento em que avistaram o réu, no pátio da residência, consumindo um cigarro de maconha.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme de Leon Lucas** e **Rafael de Moura** contra a decisão de minha relatoria que conheceu em parte do *writ* e, nessa parte, denegou a ordem. A decisão recebeu a seguinte ementa (fl. 1.331):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 152 G DE *CRACK* E 1,9 G DE MACONHA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA PELO FORTE ODOR DE MACONHA FORA DA RESIDÊNCIA E POR TEREM FLAGRADO O PACIENTE GUILHERME CONSUMINDO DROGAS. JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINTS DE MENSAGENS E LIGAÇÕES FEITAS E RELATÓRIOS DEVIDAMENTE ANALISADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO.

Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

Alegam os agravantes ser ilícita a busca realizada na residência de Guilherme e que nada foi encontrado com ele. Requerem, assim, seja reconsiderada a decisão.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se a existência do processo conexo, RHC n. 157.437/RS, que foi julgado prejudicado em parte e, no mais, não conhecido.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à busca domiciliar, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, estabeleceu diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundadas razões de flagrante delito e, portanto, tenha-se como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15 /3/2021).

No caso, no que interessa ao feito, a respeito da busca domiciliar, confira-se a denúncia (fl. 128):

[...]

Na ocasião, polícias civis da DRACO, após receberem denuncia anônima, comparecerem na residência do denunciado GUILHERME a fim de averiguar ocorrência de tráfico de drogas. Ao chegarem, os policiais encontraram o denunciado GUILHERME consumindo maconha e o abordaram, realizando busca pessoal. Na sequência, solicitaram o acesso a residência, tendo GUILHERME acompanhado um dos policiais até seu quarto no segundo piso, enquanto os demais ficaram na parte externa. Durante a realização de busca no cômodo, GUILHERME arremessou pela janela o tijolo de crack e de imediato passou a gritar por socorro alegando que estava sendo agredido. A manobra foi percebida pelos agentes que estavam no pátio da residência, que conseguiram localizar o entorpecente arremessado no pátio da vizinha. Foi localizada ainda no quarto do denunciado uma porção de maconha e também foi apreendido o seu telefone celular, marca Samsung, modelo Galaxy A30, cor azul.

Após a homologação do flagrante, dando sequência as investigações, a autoridade policial, obteve autorização judicial e realizou o manuseio do telefone celular apreendido com o denunciado Guilherme, identificando que os denunciados RAFAEL DE MOURA E RAFAELA DE LEON LUCAS estavam associados com GUILHERME para a prática do tráfico. Foi encaminhada representação pela prisão preventiva e expedição de mandado de busca (Procedimento n. 5017358-

30.2021.8.21.002), pedidos que foram parcialmente deferidos pelo juízo, resultando na apreensão do telefone celular da denunciada RAFAELA e no telefone de CAROLINE AZEVEDO DA SILVEIRA, companheira do denunciado RAFAEL.

Segundo os relatórios de investigações constantes no Procedimento n. 5017358-30.2021.8.21.002 e elaborados a partir da análise dos telefones apreendidos, o denunciado RAFAEL DE MOURA era responsável pelo fornecimento da maconha e do crack comercializado por GUILHERME (evento 01), enquanto a denunciada RAFAELA DE LEON LUCAS, irmã de GUILHERME, auxiliava no comércio da droga, intermediando pedidos entre usuários e seu irmão e, após a prisão de GUILHERME, entre os usuários e o denunciado RAFAEL (evento 37).

[...]

A Corte local manteve o afastamento de ilegalidade, e o Julgador trouxe fundamento de que, quando os policiais chegaram ao endereço, sentiram forte odor proveniente de maconha, momento em que avistaram o réu, no pátio da residência, consumindo um cigarro de maconha (fl. 68). Consta do acórdão hostilizado (fl. 68):

[...]

Neste contexto, o ingresso dos policiais na residência ou no pátio não constitui violação de domicílio, nem tampouco contamina as provas colhidas, uma vez que as provas obtidas na residência do acusado demonstram a ocorrência do crime de tráfico de drogas e foram obtidas em decorrência de flagrante anterior, de crime permanente, o que, por si só, afasta a alegada contaminação dos elementos.

[...]

Como se vê, não há constrangimento ilegal para a parte agravante, pois houve concreta fundamentação sobre a necessidade de se fazer a busca e apreensão, já que as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Com similar conclusão, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori", que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados", conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro TEORI ZAVASCKI, no corpo do julgado.

2. No caso, o ingresso no imóvel (domicílio) possuiu fundadas razões, em virtude das circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais no local, pois, no controle judicial a posteriori, o Tribunal a quo registrou que a "denúncia anônima" possuía dados específicos, como o nome do Agravante e o endereço da residência. Outrossim, consta que os policiais militares, em diligência, à medida

que se aproximavam do local, sentiam mais forte o cheiro característico da maconha, tendo, inclusive, ouvido dizeres sobre o fracionamento de drogas, em razão de estar a porta entreaberta, circunstância confirmada com a entrada na casa, onde os Corréus estavam fracionando grande quantidade de maconha na sala.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 847.351/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. In casu, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio do agravante, tendo em vista que adentraram no imóvel por sentirem o cheiro característico da maconha, circunstância indicativa do flagrante. 4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.352/MT, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023).

Não há, portanto, falar em ilegalidade nas diligências tomadas.

No mais, quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, verifico que a tese não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal, sob pena de supressão de instância.

A propósito: AgRg no HC n. 866.974/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/12/2023; e AgRg no HC n. 862.828/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/3/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.664 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0100778-6

Número de Origem:

130792021152010 191692021152010 2062021152009 50158349520218210022
50173583020218210022 50204675220218210022 51823078920218217000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME DE LEON LUCAS
PACIENTE : RAFAEL DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE LEON LUCAS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVANTE : RAFAEL DE MOURA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ PEREIRA JUNIOR - RS114221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024